

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Anna Carolina Duarte Ribeiro¹
Maria Helena Antunes Barbosa²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³
Vítor Iotte Medeiros⁴
Frederico Pereira da Silva⁵
Sérgio de Souza⁶
Carlos Eduardo Magalhães Bessa de Pinho⁷

fontainhafrancine@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O avanço da tecnologia e seus efeitos incalculáveis traz à tona uma discussão que contrapõe os direitos fundamentais, e inerentes a dignidade da pessoa humana, e a liberdade de expressão. Faz-se necessário lembrar que a sociedade moderna nos remete a uma exagerada exposição, tornando difícil a delimitação de parâmetros que preservem a privacidade individual, sem que estes interfiram na coletividade de forma negativa. Nesse contexto, além de delimitar a temática acerca do direito ao esquecimento, pretende-se explicitar a evolução da jurisprudência brasileira concernente ao tema, bem como seu alcance social, na tentativa de

¹ Acadêmica do 2º período curso de Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Três Rios.

² Acadêmica do 2º período do curso de Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Três Rios.

³ Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Três Rios).

⁴ Licenciado em Química – UFJF, Mestre em Educação Química – UFJF, Doutorando em Química (UFJF). Membro do Grupo de Estudos em Educação Química (GEEDUQ). Professor da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX TR.

⁵ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (2018). Especialista em Direito Constitucional pela UNESA (2013). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2005). Integra o comitê de projetos e pesquisas da Faculdade Vértix Trirriense, com diversos trabalhos publicados.

⁶ Advogado, especialista em Direito e Processo do Trabalho, especialista em Docência de Ensino Superior, professor da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

⁷ Graduado em Direito pela UCP. Mestre em Direito pela UCP. Docente na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios/RJ

equilibrar princípios de importância compatível. Fundamentou-se a teoria em pesquisa documental com citações de dados jurisprudenciais e análise do tema através das principais referências no sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento; privacidade; liberdade de informação.

INTRODUÇÃO

O “direito ao esquecimento” é uma expressão relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo remete-nos a questões remotas entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Tal discussão entrou na pauta jurisdicional brasileira com maior contundência a partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal de 2013. (BOZÉGIA MOREIRA, 2016)

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (VI Jornada de Direito Civil, 531)

O referido direito trata da possibilidade de que determinados fatos, mesmo que verídicos, ocorridos na vida de um indivíduo não venham a ser de conhecimento público, em razão do período de tempo decorrido, por meio de veículos de comunicação social. Tal discussão tem figurado em tribunais de todo país devido à facilidade de circulação e de manutenção de informações que dispomos, atualmente, devido ao avanço das tecnologias de comunicação (SANTOS, 2021).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ainda que em 480 a.C., o filósofo grego Eurípedes já se manifestasse sobre o fato dos homens nascerem livres e possuírem o direito de se manifestar, a construção

acerca de uma doutrina referente ao tema mostrou-se lenta para que alcançássemos uma maturidade conceitual do que atualmente é entendido como liberdade de imprensa. (MALDONADO, 2017).

Nelson Hungria define a liberdade de imprensa como “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa.” (HUNGRIA, 1953, p. 273)

Tal conceituação, apesar de anterior à Constituição de 1988, pode ser vislumbrada através do Artigo 220 do referido documento “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, percebemos que, não raramente, tal preceito colidirá com o direito à privacidade dos indivíduos, que também é tutelado pelo Código Civil de 2002 e que entendemos como “o direito de estar sozinho, ou de ser deixado sozinho, na ausência de razoável interesse público quanto às atividades pessoais.” (MALDONADO, 2017, p. 260).

Conhecido nos Estados Unidos como “*the right to be let alone*”, o direito ao esquecimento, no Brasil, advém de fundamentação constitucional e legal, uma vez que integra o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida privada, honra, imagem e à intimidade, conforme previsto no artigo 1º, inciso III e no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no artigo 21 do Código Civil de 2002. (CABRAL, 2014).

Neste viés, podemos conceitua-lo como “direito do indivíduo não ser lembrado por fatos passados que dizem respeito à sua história pessoal e que não devem permanecer acessíveis à coletividade pela eternidade.”(CORDEIRO; NETO, 2015, p. 02)

Reconhecido pela primeira vez durante a VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal, no ano de 2013, a orientação doutrinária do Enunciado 531 emerge na tentativa de cercear o acesso aos aspectos privados da

atividade humana, diante da capacidade de armazenamento e divulgação ilimitadas advindas das evoluções tecnológicas. (BOZÉGIA; MOREIRA, 2016)

Os juristas reconhecem a complexidade referente ao tema, afirmando que não se pode falar em regras, ou em tese, mas sim em debates principiológicos que dependem da análise do caso concreto. Todavia, em geral, o Enunciado 531 estabelece que ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013)

METODOLOGIA

O trabalho apresentado construiu-se através de estudo documental, com análise de leis, normas e jurisprudências.

A pesquisa deu-se com a análise dos seguintes diplomas legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 10.406/2002 / Código Civil, Enunciado 531 VI Jornada de Direito Civil, Tema 786 STF, STJ - RE no REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7 e STJ - REsp: 1335153 RJ 2011/0057428-0.

Os supracitados documentos foram avaliados a fim de se examinar o acolhimento do tema pelas Cortes Superiores, bem como estabelecer delimitação temporal acerca deste pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A elaboração deste artigo utilizou ainda pesquisa bibliográfica, através de doutrina, e expôs suas conclusões e resultados de forma descritiva e qualitativa.

De acordo com Sousa, Oliveira e Alves (2021), a pesquisa bibliográfica tem grande visibilidade no meio acadêmico pois sua principal finalidade seria o “aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da análise jurisprudencial fica evidente a evolução da tutela do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Tal conceito, inicialmente,

recebeu amparo dos operadores do direito no sentido de aplicá-lo, mesmo que, dependesse da análise do caso concreto.

Nesse sentido, podemos citar dois recursos especiais julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Tais decisões, unânimes, sinalizaram o início das discussões pela corte superior acerca do tema no Brasil. Os dois recursos foram ajuizados contra reportagens da TV Globo, o primeiro, por um dos acusados pela Chacina da Candelária, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1993. O outro pela família de Aída Curi, uma jovem de dezoito anos assassinada em 1958, também no Rio de Janeiro. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013)

No caso da Chacina da Candelária, um dos policiais acusados pelo massacre, após ser absolvido por tribunal responsável, ajuizou recurso contra reportagens da emissora que o citavam. Segundo o policial, não seria correto relembrar a história, já que, por ter acontecido em época pretérita, não mais pertenciam ao conhecimento comum da população. Em decisão unânime, a 4ª Turma do STJ condenou a TV Globo a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais por entender que a menção do nome do policial como um dos partícipes do crime no programa Linha Direta, mesmo tendo veiculado sua absolvição, causou danos à sua honra, reconhecendo seu direito a ser esquecido. (CANÁRIO, 2013).

O STJ entendeu que a essência da questão era a “ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo entendimento do autor, reabriu antigas feridas já superadas, e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto sua índole” (STJ, REsp: 1334097).

Importante ressaltar que o recurso ajuizado pelo policial se baseou em seu direito à imagem e à privacidade e ao longo do processo, adquiriu status de direito ao esquecimento. (AYRES, 2021)

É nesse contexto que argumenta o ministro Luiz Felipe Salomão, relator dos dois recursos especiais que discutiram a tese no STJ. Para ele, não é correto que se permita a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto

entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013)

O referido ministro afirmou, ainda, que ao mesmo tempo em que a Constituição assegura que a imprensa é incensurável e goza de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, para ele, a liberdade de imprensa deve ser analisada a partir de dois paradigmas distintos. O primeiro de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, atual, de dupla tutela de constituição de ambos os valores, afirma o ministro. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013)

Já no caso de Aída Curi, vítima, aos dezoito anos, de estupro e assassinato na cidade do Rio de Janeiro, após veiculação de reportagem acerca do crime, cinquenta anos após do ocorrido, os irmãos da vítima ajuizaram, contra a emissora Globo, ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem. Afirmando que, apesar de o crime ter sido intensamente divulgado no noticiário da época, havia sido esquecido com o passar dos anos e que o programa teria aberto novamente as feridas ao explorar a imagem da vítima. (JACOBS; SANTOS, 2020)

A ação foi julgada improcedente tanto em primeiro quanto em segundo grau e a discussão chegou ao STJ pelo RESP nº 1.335.153-RJ, interposto pelos autores. O Ministro Relator Luís Felipe Salomão analisou a questão do uso indevido da imagem da falecida, citou o conflito entre liberdade de informação/expressão e proteção da memória individual e salientou, ainda, não existirem critérios únicos e definitivos para a ponderação do direito ao esquecimento, bem como em relação aos efeitos decorrentes de sua aplicação quando os fatos envolvem pessoas públicas, local público, ocorrência de crime e evento histórico. (JACOBS; SANTOS, 2020)

Na época, o STJ referiu-se ao Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil, lembrando que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação

inclui o direito ao esquecimento, e abrange as vítimas como dignas desse direito, mas que, no caso específico, acolher o direito ao esquecimento, com a consequente indenização, significaria corte à liberdade de imprensa se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. Amparou tal decisão em elementos como a impossibilidade de retratar o caso, notório na história do país, sem Aída, pela não comprovação de abuso na cobertura do crime, e, ainda, pelo longo lapso temporal entre o fato e sua transmissão pela emissora ré. (AYRES, 2021)

A indenização pelo uso da imagem foi negada, ainda, porque não se considerou que ela ocorreu de maneira degradante ou desrespeitosa, não sendo, ao final, indevida ou digna de reparação. (JACOBS, SANTOS, 2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. **HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.** RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA

Importante salientar que o ministro Salomão reconhece o direito à família de não ver o caso ser lembrado pela imprensa, ainda que dentro do contexto histórico. As decisões das instâncias anteriores afirmaram que a reportagem só mostrou imagens originais de Aída uma vez, usando sempre de dramatizações. O foco foi, segundo o voto do ministro, no crime e não na vítima. Sendo assim, não se poderia falar em dano moral. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013)

Decisão semelhante foi proferida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal que, em sua maioria, negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, o qual a família de Aída Curi ajuizou, contra a Rede Globo. (STF, 2021)

O entendimento do tema pelo STF pode ser vislumbrado a partir de decisão majoritária da Corte que, em 11 de Fevereiro de 2021, concluiu que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, baseando-se nos parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil, considerando a ideia de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. (STF, 2021)

Após quatro sessões de debates, o julgamento foi concluído em 11 de Fevereiro de 2021, com a apresentação de mais cinco votos (ministra Cármen Lúcia e ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Luiz Fux). (STF, 2021)

Segue a tese de repercussão geral firmada no julgamento:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF, 2021)

A ministra Carmem Lúcia, que votou pelo desprovimento do recurso alegou não haver possibilidades de extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão e, portanto, “como forma de coatar outros direitos à memória coletiva”. Cármen Lúcia referiu-se ao direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações e considerou que não é possível, do ponto de vista jurídico, que uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história. “Quem vai saber da

escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”, disse a ministra. (STF, 2021)

Consolidando a posição do STF, a ministra Carmem Lúcia afirmou que

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desafio jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar. (STF 2021)

Em contrapartida, o ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do RE. Fundamentando-se nos direitos à intimidade e à vida privada, o ministro entendeu que a exposição humilhante ou vexatória de dados, da imagem e do nome de pessoas (autor e vítima) é indenizável, ainda que haja interesse público, histórico e social, devendo o tribunal de origem apreciar o pedido de indenização. Gilmar Mendes concluiu que, na hipótese de conflito entre normas constitucionais de igual hierarquia, como no caso, é necessário examinar de forma pontual qual deles deve prevalecer para fins de direito de resposta e indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Legislativo. (STF, 2021)

Diante disso, é notória a modificação do entendimento firmado anteriormente pelo STJ acerca do tema direito ao esquecimento. A Corte Suprema não reconhece, atualmente, a tutela do citado direito, ainda que enfatize a necessidade de análise de cada caso individualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto destaca-se que a aplicação do referido direito ao esquecimento, apesar das divergências jurisprudenciais apresentadas, atualmente não é tutelada pelas Cortes Superiores, apesar da necessidade de análise caso a caso.

Imperioso mencionar que ainda que, atualmente, tal preceito não seja acolhido, o direito ao esquecimento não se trata de apagar dados, ou ainda acontecimentos, e sim de uma discussão acerca da possibilidade e da forma de veiculação de determinadas informações.

Para o Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento não possui lastro constitucional, esclarecendo que a liberdade de apuração de informações, feitas por meios lícitos e tendo como determinante o interesse público, não pode ser limitado pela vontade de uma só pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez.** 05 de Julho de 2013. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>

AYRES. Ana Luiza Z. **Breve Histórico do Direito ao Esquecimento no Brasil: o que já foi apreciado e expectativas sobre.** Centro DTIBR - Direito, Tecnologia e Inovação. 15 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.dtibr.com/post/breve-hist%C3%B3rico-do-direito-ao-esquecimento-no-brasil-o-que-j%C3%A1-foi-apreciado-e-expectativas-sobre>>

BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 05 de Junho de 2022.

BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em 05 de Junho de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 786: **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos**

seus familiares. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 01 de Junho de 2022.

CABRAL, Bruno Fontenele. **The right to be let alone: considerações sobre o direito ao esquecimento**, Teresina, 2014. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez**. Revista Consultor Jurídico. 05 de Junho de 2013. Disponível em : <
<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>>

CORDEIRO, C. J.; NETO, J. J. DE P. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilitica.com**, v. 4, n. 2, p. 1-22, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://civilitica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>

JACOBS, Edgar. SANTOS, Ana Luiza. **O caso Aida Curi e o direito ao esquecimento**. Jacobs Consultoria. 19 de Outubro de 2020. Disponível em:
<https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/o-caso-a%C3%ADda-curi-e-o-direito-ao-esquecimento>

MALDONADO, Viviane. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo, Editora Novo Século, 2017.

SANTOS, Betina Machado. **O que é direito ao esquecimento**. Politize, 30 de Setembro de 2021. Disponível em: < www.politize.com.br/direito-ao-esquecimento/

SOUSA, Alana. **Chacina da Candelária: Uma noite de brutalidade no Rio de Janeiro**. 30 de nov. de 2019. Disponível em:
<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/search/?q=chacina+da+candel%C3%A1ria>

RECURSO ESPECIAL: REsp: 1335153 RJ 2011/0057428-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013 RDTJRJ vol. 98 p. 81 RSTJ vol. 232 p. 440

RECURSO ESPECIAL: STJ - RE no REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/10/2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1365914227/inteiro-teor-1365914256>

SOUSA, Angélica. OLIVEIRA, Guilherme. ALVES, Laís. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**. Minas Gerais, 2021.

STF. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. STF. 11 de Fevereiro de 2021. Disponível em : <
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>

STJ. **O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística**.
12 de Dezembro de 2021. Disponível em:
<https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-723-stj/stj-resp-1961581-ms>